



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°02/2025

**“DISPÕE SOBRE IDENTIFICAÇÃO  
DOS PovoADOS DA ZONA RURAL  
DE ALDEIAS ALTAS/MA ATRAVÉS  
DE PLACAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

VEREADOR GILSON GARIMPEIRO (Gilson Lima de Assunção), Vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo, do Regimento Interno, vem apresentar o presente projeto de Lei Ordinário, nos termos que segue:

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais e Necessidades

Art. 1º. Os povoados referentes à zona rural de Aldeias Altas deverão ser devidamente identificados, ficando o poder Executivo autorizado a colocar placas de identificação nos povoados e localidades do Município.

Art. 2º. As placas de identificação, disciplinadas na presente lei, tem como finalidade precípua a organização, ordenamento do território, segurança e acessibilidade.

Art. 3º. A mobilidade do cidadão com o real conhecimento do território é direito de todos, pois trata-se do direito de locomoção assegurado na Constituição Federal no inciso XV, art. 5º.

Art. 4º. As placas de identificação auxiliam no tráfego na zona rural, especialmente nas localidades mais distantes.

Art. 5º. A identificação dos povoados ajudará na promoção dos serviços públicos de emergência, tais como polícia e ambulância, facilitando a entrega de encomendas, bem como no desenvolvimento local, ajudando a fomentar o turismo e a integração com a sede.

Art. 6º. A identificação dos povoados é medida salutar para gerar, ainda mais, o senso de responsabilidade e pertencimento para a população local e o Município, valorizando a comunidade.

**CAMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS-MA**  
Praça Gonçalves Dias, 275 Centro  
CEP 65.610-000  
Aldeias Altas MA  
CNPJ 12 124 210/0001-70

RECEBIDO 19/03/25

*Yanireliou*

CNPJ nº12.124.210/0001-70  
Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro  
CEP: 65610-000



## APÍTULO II - Das Placas de Identificação

Art. 7º. As placas de identificação deverão ter padrões condizentes com o Código de Trânsito Brasileiro e serão anexadas em local de fácil visualização.

Art. 8º. Nas placas deverão constar o nome do povoado identificado conforme o que consta registrado no órgão competente do Município.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar o nome Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA em letras pequenas em local que não prejudique ou confunda com o nome do Povoado identificado, sempre prezando pela moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

Art. 10º. Será responsável a Secretaria Municipal de Infraestrutura e/ou de Trânsito responsável pela aplicabilidade da presente Lei.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua aprovação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aldeias Altas/MA, 17 de março de 2025.

Gilson Lima de Assunção  
Gilson Lima de Assunção - Gilson Gárimpeiro  
Vereador pelo PL



## JUSTIFICATIVA

A lei em comento é de suma importância para a integração da população da zona rural com a sede do Município, pois facilita na chegada de serviços básicos de todas as ordens, públicos e privados. Ademais, ajuda na mobilidade das pessoas, auxilia na valorização da comunidade rural, eis que aprimora o sentimento de identidade com a localidade, sendo que a falta deste traz a sensação de não pertencimento com o todo, gerando êxodo rural e tornando escassas a mão de obra no campo, sendo assim, existirá, por uma medida simples, o fomento a economia local, preservando e incentivando o homem a permanecer no povoado. E por último, é medida de extrema segurança a todos que moram nas localidades rurais terem sua região identificadas pelas placas, pois facilita a chegada da polícia e ambulâncias em situações emergenciais.

Aldeias Altas/MA, 17 de março de 2025.

Gilson Lima de Assunção  
Gilson Lima de Assunção - Gilson Garimpeiro  
Vereador pelo PL



CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO  
MARANHÃO.

PARECER

Do Projeto de Lei nº 02/2025. (DO LEGISLATIVO)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

*Emitir Parecer Desfavorável ao Projeto de Lei n º 02/2025 de 17 de Março de 2025 que “dispõe sobre a identificação dos povoados na Zona Rural do município de Aldeias Altas - MA”.*

PARECER Nº 02/2025.

DATA DE ENTREGA: 17/03/2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei n 02/2025.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Legislativo Municipal, Vossa Senhoria (Gilson Lima de Assunção / Gilson Garimpeiro).

EMENTA DA MATÉRIA: “Trata sobre a Identificação dos povoados Rurais do município de Aldeias Altas – MA, e dá outras providências.”

RELATOR:IVALDO DA COSTA XIMENES.

CNPJ nº12.124.210/0001-70  
Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro  
CEP: 65610-000



## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 02/2025, de 17 de Março de 2025, elaborado por Vossa Senhoria GILSON GARIMPEIRO (Gilson Lima de Assunção) tramita na presente Comissão, Trazendo em seus 2 (dois) capítulos e 12 (doze) artigos a finalidade de identificar os povoados da zona rural do município de Aldeias Altas - MA, nos moldes da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

O projeto ora analisado, objetiva principalmente, o propósito de orientar destino, aprimorar o sentimento de identidade com a localidade, facilitar a chegada de serviços básicos de todas ordens, dentre outras.

É de competência da egrégia casa, legislar em desfavor da qualidade de vida da presente e futura sociedade de Aldeias Altas do Estado do Maranhão, legislar sobre assuntos de interesse local, tributos municipais, orçamentos, fiscalizar a legalidade dos trabalhos do Executivo, dentre outros.

No que tange a solicitação de Vossa Senhoria Gilson Garimpeiro, enxergamos a nobre medida e reconhecemos que de certa forma é essencial para ordem e desenvolvimento, mais a pretensão tal descrita no projeto de lei padece de informações necessárias, tais como: dimensões das placas, material onde as mesma ficaram instaladas se de metal galvanizado ou madeira, se o orçamento disponível será exclusivamente do município ou poderia existir uma parceria pública – privadas com as empresas (locais e demais interessadas), se o nome destas empresas poderiam estar em letras pequenas, de forma a não prejudicar ou confundir a identificação do Povoado, informações necessárias para sabermos o impacto econômico para nosso querido município, que tanto necessita de serviços básicos.

No que tange a esta solicitação, cumpre esclarecer que está Ínclita Casa, não está a perseguir quaisquer cidadão que se sinta prejudicado, mais priorizar o bem estar social, trazendo possibilidades para reorganização e esclarecimentos necessários, buscando que a lei ora apresentar possa atender as finalidades pretendidas e onere de menor forma os cofres públicos.



## CONCLUSÃO

Emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei n° 02/2025, visto que necessita de informações essenciais para a aprovação destes pares, sanados as dúvidas encontradas, uma vez que, não foi encontrada nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno o projeto de lei poderá ser reapresentado, para nova apreciação.

## DECISÃO

Por fim, diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos, opinou por unanimidade dos seus membros, pela reorganização/com esclarecimentos trazidos no relatório do Projeto de Lei nº 02 de 17 de Março de 2025, de autoria da Vossa Senhoria (Gilson Garimpeiro).

É o voto.

Aldeias Altas – MA, 18 de Março de 2025.

Luciano dos Santos

PRESIDENTE

Ivaldo da Costa Ximenes

RELATOR

---

Francisco das Chagas dos Santos da Silva

MEMBRO



## PARECER JURÍDICO

**SOBRE: PROJETO DE LEI N° 02/2025 do Legislativo Municipal.**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a Identificação dos Povoados da Zona Rural de Aldeias Altas e dá outras providências”

**DATA:** 17 de Março de 2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei de nº 02 do Legislativo datado de 17 de março de 2025, de Vossa Senhoria Vereador GILSON GARIMPEIRO (Gilson Lima de Assunção), que solicitou da Casa Legislativa a apreciação em atender este projeto de lei, que possui como propósito de identificação dos povoados da zona rural de Aldeias Altas – MA, através de placas e dá outras providências”.

A aprovação do Projeto de Lei apresentado, serviria para integração da população rural com a sede do Município, pois facilitaria a chegada de serviços básicos, ajuda na mobilidade, valorização da comunidade rural, aprimora o sentimento.

As condições da presente análise envolvem em seus 2 (dois) capítulos e 12 (doze) artigos, que narra sobre a possibilidade de reajuste do vencimento dos profissionais do magistério, o percentual e data que entra em vigor a presente Legislação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CNPJ nº12.124.210/0001-70  
Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro  
CEP: 65610-000



## 2.1 DA BASE LEGAL

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Constituição Federal de 1988, em especial em seu Art. 30, inciso I que assim dispõe:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local.*

*(...)*

O pretendido por Vossa Senhoria é uma aprovação da pretensão, permitindo ao Executivo colocar em letras pequenas em local que não prejudique ou confunda com o nome do Povoado, sempre prezando pela moralidade, cabe a Câmara Municipal aprovar e só depois dessa fase ser regulamentada pelo Chefe do Executivo passando a vigorar em 30 (trinta) dias da publicação.

Sob o ponto de vista constitucional se afigura adequada a pretensão do Legislativo.

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM não impossibilita a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras proteções a requisição de serviços ou implantações que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldense.

## 2.3 DA DOUTRINA

Ademais, este é o entendimento majoritário na doutrina:

Que entende que a medida visa melhorar a trafegabilidade e proporcionar melhor direcionamento aos usuários das estradas rurais.

Nesse sentido, a melhor orientação é no sentido de reconhecer o direito a identificação dos povoados, embora seja um desafio à autonomia dos estados e municípios a implementação.

JOSÉ S. MA  
14/6/13



## CONCLUSÕES

Considerando todo o abordado, em especial: o Projeto de Lei apresentado, de nº 02, de 17 de Março de 2025, bem como a nossa Carta Magna CF/88 e doutrina, a melhor orientação deste Assessor da Nobre Casa, neste caso é no sentido de opinar pelo tramitação normal.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado pela análise jurídica realizada, é que não fora encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo o Plenário Soberano **apreciar ou não.**

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Aldeias Altas – MA, 17 de Março de 2025.

  
JUVENILDO CLÍMACO ARAÚJO JÚNIOR

OAB – MA 14.663